



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13660.000052/2003-13
Recurso nº 153.735 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.247 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente G. A. Pedras Ltda.
Recorrida DRJ Santa Maria / RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PEDIDO DE PERÍCIA. MATÉRIA DE PROVA DOCUMENTAL E MATÉRIA LEGAL. DESCABIMENTO.

A perícia somente é cabível nos casos de produção de prova por manifestação de especialista, sendo desnecessária quando cabível simples prova documental e para tratar de matéria legal.

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. NATUREZA DA OPERAÇÃO. PROVA.

A alegação de existência de glosa por razão diversa da constante do relatório fiscal deve ser demonstrada pelo alegante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

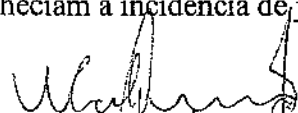
RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que reconheciam a incidência de juros Selic no ressarcimento.


WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente em Exercício), José Antonio Francisco (Relator), Fabíola Cassiano Keramidas, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 182 a 214) apresentado em 29 de fevereiro de 2008 contra o Acórdão nº 18-8.566, de 7 de dezembro de 2007, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ Santa Maria / RS (fls. 168 a 174), do qual tomou ciência a Interessada em 31 de janeiro de 2008 e que, relativamente a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 2001, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

IPL CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, aplicados na industrialização de produtos exportados, cujas aquisições estejam cabalmente comprovadas, com base em documentos idôneos.

Os gastos com energia elétrica e óleo diesel não dão direito ao benefício, porque não se subsume aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic ao ressarcimento de crédito presumido do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PEDIDO DE PERÍCIA



Indefere-se o pedido de perícia que se mostra prescindível pela presença nos autos de elementos capazes de moldar a convicção do julgador.

Solicitação Indeferida

O pedido foi apresentado em 28 de janeiro de 2003 e foi inicialmente deferido em parte pelo despacho decisório de fls. 114 e 116, com base no relatório fiscal de fls. 107 a 109, segundo o qual somente parte das notas fiscais apresentadas referir-se-ia a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Na impugnação, a Interessada requereu a realização de perícia, para verificar a existência de outras aquisições que pudessem ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido. Ao final da manifestação, apresentou os quesitos, que se referiram às notas fiscais, sua totalização, aquisições de madeira utilizada para embalagem, de gás GLP utilizado no forno, apuração da Selic incidente sobre os valores e a força-motriz dos equipamentos.

A DRJ concluiu pelo descabimento da perícia e indeferiu a solicitação, conforme relatado.

No recurso, a Interessada manifestou-se a respeito do indeferimento da perícia, alegando que o seu motivo seria a razão de sua realização.

Acrescentou que a Lei n. 9.363, de 1996, não exigiria a incidência das contribuições sociais aos insumos para que pudessem ser considerados na apuração do crédito presumido. Citou ementas de acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

A seguir, tratou da correção monetária, requerendo a incidência dos juros Selic.

Por fim, tratou da energia elétrica, do óleo Diesel e do gás GLP, alegando enquadrar-se no conceito de produtos intermediários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No tocante à perícia, não cabe razão à Interessada.

Primeiramente porque a perícia somente é cabível no caso de necessidade de manifestação de especialista. No caso dos autos, trata-se apenas de saber se determinados produtos classificam-se como matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, o que exige apenas o conhecimento do processo e das características dos produtos.

Portanto, a Interessada deveria tão-somente apresentar documentos fiscais e a descrição dos produtos, para que os julgadores pudessem formar seu juízo de convicção.

Além disso, em relação aos produtos que foram descritos pela Fiscalização e pela Interessada, as informações constantes dos autos são suficientes para a análise.

Veja-se que, na impugnação, a Interessada mencionou madeira para confecção de embalagens e GLP utilizado em forno.

No recurso, mencionou energia elétrica, óleo diesel e GLP.

A forma de utilização de tais produtos no processo é amplamente conhecida, tanto que levou à edição de Súmula pelo antigo 2º Conselho de Contribuintes, como se verá adiante.

Por fim, algumas questões são puramente legais, como a incidência de Selic, sendo completamente inadmissível a perícia.

Em relação à energia elétrica e combustíveis, o 2º Conselho de Contribuintes aprovou, em sessão plenária de 18 de setembro de 2007, a Súmula n. 12, cujo teor é o seguinte:

Súmula n. 12

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Conforme dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Ricarf, as súmulas aprovadas pelos antigos Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do Carf e insuscetíveis de recurso:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

[...]

Em relação à madeira, a Interessada não apresentou prova alguma de que seria utilizada como material de embalagem, ônus que a ela caberia, conforme art. 16 do Decreto n. 70.235, de 1972, art. 16, III e § 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.532, de 1997.

No recurso, a Interessada ainda menciona supostamente que a legislação não condiciona o crédito presumido à incidência das contribuições sociais na aquisição.

Embora o art. 5º da Lei n. 9.363, de 1996, sugira o contrário¹ e o *caput* do art. 1º claramente diga que o direito refere-se a “contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo”, não há indício algum nos autos de que tais aquisições tenham sido objeto de glosa.

A Fiscalização apenas mencionou produtos que não se enquadram nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e a Interessada não mencionou sequer uma operação da categoria acima citada que houvesse sido objeto de glosa.

Finalmente, em relação à Selic, não há previsão legal que permita a incidência de juros, no caso de ressarcimento de IPI.

Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva aos demais casos de compensação, mesmo porque a compensação é efetuada, em regra, na data do pedido. O texto da Lei n. 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir nesse caso.

Por fim, é preciso esclarecer que o ressarcimento de crédito presumido de IPI não se confunde com restituição e não equivale à restituição das contribuições sociais.

A restituição aplica-se somente aos casos de recolhimento indevido ou a maior do que o devido, segundo a legislação de regência.

No caso do crédito presumido, as contribuições PIS e Cofins são devidas nas vendas dos produtos para o produtor-exportador. Se não fossem, caberia o pedido de restituição.

Algo totalmente diverso é o incentivo fiscal instituído por lei específica, cuja natureza é de crédito presumido de IPI.

¹ Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.

À vista do exposto e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO